AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.008 - SP (2019/0161487-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALAIR GRACIANO DA SILVA
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI DONIZETI REINHARDT GRACIANO DA SILVA
AGRAVANTE	:	CRISTIANE APARECIDA ARIEDE REINHARDT GRACIANO DA SILVA
AGRAVANTE	:	ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADOS	:	ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856 FÁBIO GARCIA LEAL FERRAZ E OUTRO(S) - SP274053 OLAVO SALOMÃO FERRARI - SP305872
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055 RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835
ADVOGADOS	:	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 RAFAEL BARIONI - SP281098 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025 ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DO DEVEDOR. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS NºS 7 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Da minuta que deu ensejo ao presente recurso, extrai-se que ALAIR GRACIANO DA SILVA E OUTROS (ALAIR E OUTROS) interpuseram embargos contra a execução contra eles promovida pelo BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO).

Contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade da Justiça, ALAIR E OUTROS interpuseram agravo de instrumento, cujo provimento foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 77708EDF-0EC9-4669-B7A5-F2AD8D5D667A

> *QUE - INDEFERE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO DA APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A DECISÃO QUE LHE FORA DESFAVORÁVEL - INADMISSIBILIDADE - MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA % CAUSA ATUALIZADO DO AJUIZAMENTO - ARTIGO 1.021, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM APLICAÇÃO DE MULTA* (e-STJ, fl. 356).

Irresignados, ALAIR E OUTROS interpuseram recurso especial, fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, em que apontou divergência em relação à interpretação do art. 4º da Lei 1.060/1950, sustentando, em síntese, a possibilidade de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita a partir da simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação.

O apelo especial não foi admitido na origem sob o fundamento de que não houve a similitude fática entre os casos confrontados, não tendo sido, por isso, evidenciado o dissídio jurisprudencial ventilado (e-STJ, fls. 389/390).

ALAIR E OUTROS, então, interpuseram o presente agravo impugnando o fundamento da decisão agravada.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Conforme bem anotado pela decisão ora agravada, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso não foi corretamente demonstrado.

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo, o que não se verifica na hipótese.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 77708EDF-0EC9-4669-B7A5-F2AD8D5D667A

Logo, não foram preenchidos os requisitos do art. 1.029, § 1º, do NCPC, e do art. 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame da apontada divergência jurisprudencial.

A propósito vejam-se os precedentes :

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*
> *RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C".*
> *TRASLADO DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. NECESSIDADE NA HIPÓTESE. IMPUGNAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLANILHA DE CÁLCULO.*
> *INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. "O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante, entre outros requisitos, a juntada do inteiro teor dos julgados paradigmas e a realização do cotejo analítico entre os casos confrontados, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC." (AgRg no AREsp 13.950/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 23/04/2015).*
> *(...)*
> *3. Agravo interno provido para conhecer-se do agravo e negar-se provimento ao recurso especial.*
> *(AgInt no AREsp 1033436/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, j. em 8/5/2018, DJe 11/5/2018)*

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. LEITURA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM PLENÁRIO. FATOS DIVERSOS. OFENSA AO ART. 479 DO CPP.*
> *INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ART. 1.029, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015), E 255, § 1º, "A", E § 2º, DO RISTJ. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *3. A interposição do recurso especial pela hipótese de cabimento constante no art. 105, III, "c", da Constituição Federal exige o cumprimento de requisitos formais constantes nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.029,*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 77708EDF-0EC9-4669-B7A5-F2AD8D5D667A

> *§ 1º, do Código de Processo Civil de 2015), e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ.*
> *4. Caberia ao recorrente a juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou na sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas, com realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, requisitos esses que não foram cumpridos na hipótese dos autos.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no REsp 1587199/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. em 19/4/2018, DJe 25/4/2018)*

Cumpre ressaltar, por arremate, que a questão controvertida, tal como posta no recurso especial, foi solucionada a partir do exame das particularidades do caso concreto, o que, por si só, já afasta a similitude fática imprescindível à configuração da divergência jurisprudencial alegada.

Nesse contexto, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas nºs 7 do STJ e 284 do STF.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 77708EDF-0EC9-4669-B7A5-F2AD8D5D667A